

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1528 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
CORREGEDORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	3
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA, FIGUEIRÓPOLIS E ARAGUAÇU.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	4
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	10
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	11
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	11
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	14
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	23
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	26
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 856/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010504105202287,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06 a 11/09/2022	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 16/09/2022	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 857/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010503867202266,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 895/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1335, de 5 de novembro de 2021, na parte que indicou o Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, na condição de suplente, para integrar a Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Copedes).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 858/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante as disposições contidas no art. 32, inciso VI da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, e na Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o falecimento do servidor Ronaldo Lewis Ungaretti Mitt, em 27 de agosto de 2022, e o teor do e-Doc n. 07010504265202226,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Técnico Ministerial Especializado – Fotografia, provido pelo servidor RONALDO LEWIS UNGARETTI MITT, matrícula n. 70007.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 27 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 054/2020

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000215/2020-98

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Neoconsig Tecnologia S/A

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 054/2020

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Contrato n. 054/2020, por mais 2 (dois) meses, com vigência de 22/08/2022 a 21/10/2022.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 19/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: FERNANDO WEIGERT

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 22/08/2022

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 060/2022

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000899/2022-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MAXIMUS ESPORTES COMÉRCIO LTDA

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde, destinados ao atendimento das necessidades dos Setores de Fisioterapia e Enfermagem da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 2.532,00 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais).

VIGÊNCIA: 180 dias, contados da data da assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 26/08/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: VANUZA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 28/08/2022

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

REMARCAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2022

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 15/09/2022, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 037/2022, processo n. 19.30.1503.0000821/2022-43, objetivando a aquisição de mobiliário sob medida para compor a galeria de Corregedores Gerais do Ministério Público, sala de edições e transmissões do CESA F e armários suspensos para Gabinetes das Promotorias de Justiça de Araguaína, desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CORREGEDORIA-GERAL

EDITAL Nº 019/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Paranã que, às 9h do dia 26 de outubro de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 29 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 020/2022

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Palmeirópolis que, às 9h do dia 27 de outubro de 2022, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar o(s) Promotor(es) de Justiça da comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 29 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos os interessados que, a 239ª Sessão Ordinária do CSMP, prevista regimentalmente para ocorrer em 13/9/2022, será antecipada para o dia 6/9/2022, às 9h (nove horas), cuja pauta será publicada posteriormente.

Palmas, 30 de agosto de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA,
FIGUEIRÓPOLIS E ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007003

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0007003, Protocolo 07010500370202296. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010500370202296), noticiando, em tese:

“Compra de votos por parte de um fazendeiro do município de Araguaçu. O fazendeiro Cyro de Toledo Júnior, por meio de uma reunião com seus funcionários, promete diversos benefícios para os mesmos, em uma clara tentativa de compra de votos para seu candidato à presidência da república, Jair Bolsonaro. O fazendeiro aparece no vídeo prometendo pagamento extra de salário caso o presidente Jair Bolsonaro seja reeleito, prometendo 15º salário, e até 16º salário.”

Juntou-se vídeo em anexo (Anexo I).

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato traz fatos já apurados na Notícia de Fato Eleitoral n. 2022.0006631, inclusive com requisição de instauração de IP, e por isso, deve ser arquivada, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, in verbis:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;”

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, o fato narrado já é objeto de investigação.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade

de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
14ª ZONAELEITORAL - ALVORADA, FIGUEIRÓPOLIS E ARAGUAÇU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA
COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2022.0006384

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 26 de julho de 2022 e registrada sob o nº 07010495038202219, e autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006384, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Despacho

Trata-se de Notícia de Fato que veicula as seguintes informações:

que a Sra. Beatriz Pereira da Silva, Secretária de Finanças de Araguaçu/TO, juntamente com seu ex-esposo e com Daniel, Secretário de Administração, tem realizado contratações pelo Município de Araguaçu/TO com empresas ligadas a seu ex-esposo, bem como que estas contratações decorrem de licitação realizadas e que a Secretária obrigaria que todos os materiais de construção utilizados no município seriam comprados das empresas ligadas a seu ex-esposo, desconsiderando qualquer licitação.

que os valores estabelecidos na licitação não são seguidos, já que no processo de contratação consta preços baixos por itens, mas que na contratação “são entregues 1 e recebem por 10” para que sejam alcançados os valores desejados.

que anexado consta comprovação de compras realizadas na loja ligada a família da Secretária.

que a empresa vencedora da licitação tem por funcionário/administrador/dono o filho da Secretária.

que a Secretária está construindo uma mansão para morar com recursos dos benefícios que recebe no esquema, inclusive que os materiais da construção são pagos pela prefeitura.

que a Secretária usa um veículo em nome da empresa de seu ex-esposo.

Em que pese a ausência de informações mais precisas, dá entender que empresas ligadas ao ex-marido da Secretária estariam negociando materiais de construção com o poder público após processo licitatório, bem como independente de processo licitatório.

Destaque- trecho da denúncia: “Mesmo com licitações realizadas a Sra. Beatriz obriga que todos os materiais de construção utilizados no município, sejam comprados nas empresas ligadas ao seu antigo esposo, desconsiderando qualquer licitação e buscando se beneficiar”.

Aqui já se destaca contradições na própria denúncia, uma vez que havendo licitação, conforme noticiado, então, em tese, as contratações seriam lícitas. Por outro lado, ao mesmo tempo que indica haver licitação, imputa contratações “desconsiderando qualquer licitação”.

Mas a denúncia não especifica quais seriam as contratações licitadas e não licitadas, não obstante indicar que essas contratações todas existem e constam de documentos juntadas com a denúncia.

A denúncia também não indica quais os procedimentos de licitação que teriam sido realizados e fraudados, bem como não indica elementos de informações que confirmem a prática das compras a valores maiores com entregas menores e não equivalentes, apenas se limitando a informar que tal ocorre.

É bem verdade que juntou documento indicando que há contratação e compras realizadas, mas isto por si só não é algo ilícito. A denúncia não traz um mínimo indiciário que demonstre as irregularidades nas compras, sejam por valores e quantidades “mentirosos”, seja por ausência de licitação.

Na p. 13 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 10.852,49 (Empenho 652, Processo 202200000652, Data 15/06/2022, Fornecedor 19.627.816/0001-78 – J F Camargo – ME). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 652”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu da “Licitação: 19/2022”, conforme consta no “Doc 1” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a licitação em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta “AVISO”, “PUBLICAÇÃO AVISO”, “EDITAL”, “TERMO DE REFERÊNCIA”, “ATA SESSÃO”, “PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO”, “HOMOLOGAÇÃO”, “PUBLICAÇÃO EXTRATO CONTRATO” e “CONTRATAO”, todos documentos acessíveis, e nesta oportunidade juntados. Contudo, o documento da p. 13 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto

aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastrada em elementos de informações concretos, os quais ausentes no caso.

Na p. 11 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela contratação de serviços de reforma da guarita do aterro sanitário no valor de R\$ 40.900,93 (Empenho 439, Processo 202200000439, Data 10/05/2022, Fornecedor 26.990.174/0001-32 – NELCIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 439”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu de “Dispensa de Licitação”, conforme consta no “Doc 2” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a dispensa em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta informações sobre o Processo e Contrato respectivos. Contudo, o documento da p. 11 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastrada em elementos de informações concretos, os quais ausentes no caso. Já na p. 12 do Ev. 1, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, documento que, igualmente, nada demonstra de ilícito, já que dentre as atividades secundárias consta “obras de alvenaria”.

Na p. 10 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 17.535,90 (Empenho 591, Processo 202200000591, Data 20/05/2022, Fornecedor 19.627.816/0001-78 – J F Camargo – ME). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 591”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu da “Licitação: 19/2022”, conforme consta no “Doc 3” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a licitação em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta “PUBLICAÇÃO AVISO”, “EDITAL”, “ESTUDO TÉCNICO”, “TERMO DE REFERÊNCIA”, “ATA SESSÃO”, “PUBLICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO”, “HOMOLOGAÇÃO”, “PUBLICAÇÃO ARP” e “ARP”, todos documentos acessíveis, e nesta oportunidade juntados. Contudo, o documento da p. 13 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastrada em elementos de informações concretos, os quais ausentes no caso.

Na p. 3 do Ev. 1, consta documento que indica empenho pela locação de área no valor de R\$ 2.000,00 (Empenho 287, Processo 202200000287, Data 03/01/2022, Fornecedor ***994.501-**- JOSE SANTANA PEREIRA DA SILVA). E pesquisando sobre o indicado “Empenho 287”, consta informações no próprio site da Prefeitura que ele decorreu de “Dispensa de Licitação”, conforme consta no “Doc 4” anexado nesta oportunidade. E pesquisando sobre a dispensa em questão, constata-se que ela transcorreu sem indícios de irregularidades. No Portal da Prefeitura consta informações sobre o Processo e Contrato respectivos. Contudo, o documento da p. 3 do Ev. 1, nada demonstra sobre o quanto aduzido. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, somente afastada diante de um mínimo de verossimilhança lastrada em elementos de informações

concretos, os quais ausentes no caso.

Nas demais páginas há relatos de outras supostas irregularidades sem qualquer indicação minimamente indiciária sobre a veracidade do quanto aduzido.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de crimes, irregularidades, etc., alguns até contraditórios como dito alhures, não havendo na documentação acostada senão demonstração de processos, licitações, empenhos, contratos, etc.

Isto é, os fatos aduzidos não restaram demonstrados minimamente, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos

procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, observa-se, fatos semelhantes já foram objeto de apreciação na Notícia de Fato n. 2022.0001137 (Ev. 5), a qual arquivada por ausência de justa causa.

Ante o exposto, o “denunciante anônimo” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, incisos II (primeira parte) e IV, e §5º (parte final), da Resolução 005/2018/CSMP/TO, conforme determinação abaixo:

Ante a falta de indicação de interessado, promova a intimação do representante anônimo por meio de publicação no diário oficial, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar provas das irregularidades alegadas, sob pena de arquivamento.

Torne-se público o inteiro teor da presente NF.

Comunique-se a Ouvidora e a Corregedoria do MPTO

Por fim, considerando o quanto determinado acima e necessidade de se aguardar o prazo para complementação, e considerando que a presente NF terá seu prazo esgotado, nos termos do art. 4º da Resolução 005/2018/CSMP/TO determino, então, tão logo esgote o prazo inicial desta NF volte-se concluso para necessária prorrogação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005133

Edital de Notificação de Arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0005133, Protocolo 07010486405202277. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010486405202277), noticiando, em tese:

“Gostaria de passar um informação a esse órgão fiscalizador, que com certeza será verificado com total dedicação. Em Araguaçu pode-se tudo o atual presidente da camara Municipal Vareador Willian do Asfasto, esta com 4 contratos no nome do irmão dele prestado serviços para prefeitura, mais o trabalho de tapa burraco, documentos este encontrados no portald da transparencia. Os quais passarei copia. Obrigada pela atenção. Esperamos as medidas cabíveis”.

Anexou, ainda, extrato de processos/contratos da referida empresa.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relatório do essencial.

Pois bem, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, em que veiculada informações de que o Presidente da Câmara Municipal estaria com quatro contratos no nome de seu irmão, sem apontar quais seriam os efetivos prejuízos suportados.

Em princípio, após consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguaçu, percebe-se que tais contratos anexos à reclamação se trata de licitações.

Assim, mesmo que a empresa contratada seja do irmão do Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu, não há indícios de irregularidade, pois não há vedação sobre relação de parentesco entre o licitante, prestando serviços para a Prefeitura, e o Presidente da Câmara.

Isso se explica pois, de acordo com o artigo 22, inciso XXVII,

da Constituição Federal, é conferida à União a competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, permitindo aos demais entes legislar apenas sobre normas específicas de acordo com suas particularidades.

Assim, não há na legislação federal proibição expressa que parentes de agentes públicos participem de licitação, senão apenas o disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, que diz que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação, não sendo o caso da presente, visto que, na situação, a empresa presta serviços à Prefeitura.

Quanto aos demais entes poderem legislar normas específicas, para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. Estas dizem respeito a definição de valores, prazos e requisitos de publicidade dos editais e contratos; iter procedimental relativo à ordem de realização das etapas da licitação; regulamentação sobre registros cadastrais; forma e prazos de interposição dos recursos administrativos, desde que respeitados os limites mínimos traçados pelo art. 109 da Lei 8.666/93; procedimento e condições para alienação dos bens pertencentes à Administração dos estados, DF e municípios; e, acréscimos em relação ao conteúdo mínimo dos editais de licitação.

Dessa forma, a regulamentação das condições de participação no certame e demais nuances relativas ao procedimento licitatório poderão constituir objeto de normatização pelos estados e municípios, desde que respeitadas as normas gerais fixadas por lei da União e os limites traçados quanto ao núcleo essencial dos princípios inerentes à atividade licitatória.

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, e com base, ainda, na documentação acostada, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

Isto, porquanto a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que ateste sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

O art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, aliás, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa", como sói ocorrer no presente.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ademais, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei nº 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificam, de plano, no caso em análise.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2783/2022

Processo: 2022.0003421

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO o direito social à assistência social previsto no art. 6º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as normas dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal estabelecendo que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.742/93 especialmente os dispositivos dos artigos 6º-C e 6º-D desse diploma legal, cabendo citar o art. 6º-C: "As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei. § 1o O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. § 2o O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. § 3o Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social."

CONSIDERANDO os fatos expostos na Notícia de Fato nº 2022.0003421 sobre possível inexistência de psicólogo no CRAS de Conceição do Tocantins e ausência de informações e esclarecimentos do órgão público municipal no processamento da Notícia de Fato.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar a regularidade, continuidade e eficiência da prestação dos serviços socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social de Conceição do Tocantins, especialmente adequação das instalações, existência de estrutura mínima, composição de equipes de referência e funcionamento regular, bem como formulação e implantação de programas, projetos socioassistenciais, serviços e demais atividades das políticas de assistência social no referido município, determinando seguintes providências preliminares:

1) Encaminhar ofício para gestor municipal, requisitando informações no prazo de 15 dias a serem especificadas em ofício requisitório; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018 CSMP; 3)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Processo: 2022.0007178

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da notícia de fato n. 2022.0007178, oriunda de notícia de fato anônima, relatando, em síntese, que “no setor de licenciamento ambiental, os projetos são

liberados mediante a pagamento de propina, o denunciante informa ainda que o seu processo se encontra neste setor há sete meses aguardando liberação pelo órgão, o manifestante pugna por atuação ministerial.” (...)O representante relata que tomou “órgão Naturatins no município de Palmas-TO no setor de licenciamento ambiental, os projetos são liberados mediante a pagamento de propina, o denunciante informa ainda que o seu processo se encontra neste setor há sete meses aguardando liberação pelo órgão”, sem declinar o nome do servidor ou o processo de licenciamento. Diante da presente narrativa, foi expedido a notificação para o representante complementar a denúncia. Contudo, decorrido o prazo legal, não houve a complementação. Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscrive.

Palmas, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003525

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar a ausência de assistência e atendimento Básico no CAPS AD III em Palmas e falta de Medicamentos. Conforme relatado pelo Denunciante há falta dos medicamentos no CAPS AD III, tais como citalopran, quetiapina e outros, bem como ausência de médico plantonista para atendimento de emergência.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados na CF/88 (art. 129, II).

A fim de obter informações sobre o teor da denúncia, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 257/2022/GAB/27ªPJC-MP/TO (evento 04) ao Secretário da Saúde de Palmas.

Em resposta a diligência, o Secretário da Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 1389/2022/ SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 11), esclarecendo e informando que o processo de Aquisição de Medicamentos Controlados, para atender a Rede Municipal de Palmas de Saúde CAPS II e CAPS AD III, pelo Processo nº 2021061513, na modalidade de Registro de Preço, encontra-se na fase de cotação.

Importante destacar, conforme a certidão do Evento 03, o teor da denúncia foi juntado nos autos da Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.8.27.2729, Evento 232, que trata do desabastecimento de medicamentos e insumos no Município de Palmas, tendo sido proferida decisão no Evento 234 acolhendo a pretensão do Ministério Público e determinando:

"Isto Posto, DEFIRO o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e DETERMINO a intimação pessoal do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS, ou quem lhes faça às vezes no momento da intimação para, até 17 de maio de 2022, apresentar os seguintes esclarecimentos:

a) Planilha com a previsão de entrega dos medicamentos adquiridos por meio de dispensa de licitação, como informado no ANEXO2 do Evento 231;

b) Apresentar mapa de pesquisa de preço dos itens desabastecidos em planilha organizada, conforme determinação do evento 219;

c) Manifestar acerca do teor da denúncia recebida pelo Ministério Público, quanto a falta dos medicamentos CITALOPRAM, QUETIAPINA, falta de médico para atendimento de urgência, demora no agendamento de consulta, bem como o fato dos atendimentos estarem sendo realizados do lado de fora da unidade do CAPS AD III."

O Município de Palmas nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada, autos nº 0043466-17.2019.8.27.2729 (Evento 247), peticionou informando o estoque no dia 12 de maio de 2022 de 4.020 unidades do medicamento Citalopram 20mg, constando como regular o estoque da farmácia do CAPS AD III.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado nº 0043466-17.2019.8.27.2729, já tendo sido proferida decisão para regularização do estoque dos medicamentos e insumos no Município, bem como foi demonstrado pelo Ente Municipal a regularidade do estoque do medicamento na unidade do CAPS AD III.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007383

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na Ouvidoria do Ministério Público e enviada à 3ª Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas, informando possível situação de abandono de patrimônio público pertencente à Secretaria de Educação de Guará.

O Promotor titular da 3ª Promotoria declinou a atribuição à 2ª Promotoria.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que no protocolo da notícia de fato fora juntado um link, com uma matéria jornalística e fotos do local.

Na mesma matéria há explicações do Secretário de Educação de Guará. O referido comentário foi copiado e colado no evento 7.

Em síntese, no comentário postado na matéria, o Secretário de Educação de Guará explicou as razões pelas quais a Secretaria está daquela forma, além de informar que o órgão está funcionando provisoriamente em outro prédio, não restando prejuízo às atividades relacionadas à educação, de forma que se torna desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial do Ministério Público, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação dizendo: "os detentos estão sendo agredidos pelos carcereiros do presídio. Passam a noite sendo maltratado, os carcereiros colocam os presos pelados com as nádegas viradas pra eles, jogam bombas, entre outras agressões".

Foi expedido edital para que o/a interessada/o complementasse as informações, indicando: constando os nomes dos apenados agredidos ou ao menos número da cela, possíveis testemunhas e datas em que os fatos ocorreram, sob pena de arquivamento. Contudo, não houve resposta.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas.

Expediu-se, então, edital para que o interessado complementasse as informações, devidamente publicado no Diário Eletrônico, sem resposta, contudo. A representação contém alegação genérica, não indicado a data do fato, a cela, o nome da suposta vítima, do suposto autor nem de eventuais testemunhas. Inviável, portanto, o início de qualquer apuração, dada a completa falta de informações e elementos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006488

Notícia de Fato 2022.0006488

Assunto: DISQUE 100/180 – MDH 1277166 – Violência Contrato Pessoa em Restrição de Liberdade no Município de Cariri do Tocantins

Interessados: Anônimo

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2021.0002017

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2021.0002017 - 5PJG

A Promotora de Justiça, Drª. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2021.0002017, instaurado para apurar situação de risco social vivenciada pela senhora Tereza Pinheiro, que sofre de transtorno mental. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das

respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar situação de risco social vivenciada por Tereza Pinheiro da Silva, que sofre de transtorno mental. Foi determinada diligência para a Assistente Social do MPE/TO realizar visita e a elaboração de Relatório Social do caso. Posteriormente, foram solicitadas informações junto ao Centro de Referência de Assistência Social, ao Centro de Atenção Psicossocial e Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO (eventos 2 e 19). Foi realizada a oitiva do Sr. Alecxandro Coelho da Silva, filho da Sra. Tereza Pinheiro da Silva, por meio de videoconferência (evento 41). Por sua vez, a equipe do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, informou que a paciente Tereza Pinheiro da Silva, foi encaminhada para tratamento com psiquiatra, e a equipe de profissionais daquela unidade de saúde está prestando atendimento e acompanhamento à paciente. Quando da oitiva do Sr. Alecxandro Coelho da Silva, filho da Sra. Tereza Pinheiro da Silva, se comprometeu ele a procurar a Defensoria Pública para ajuizar ação judicial de Interdição em face da mãe, bem como, se responsabilizou em prestar-lhe os cuidados em suas limitações, prestando-lhe o amparo familiar necessário. Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria foram tomadas diversas providências no sentido de investigar e solucionar os fatos, e concluiu-se que não há mais elementos para apurar, estando a Sra. Tereza Pinheiro da Silva inserida dentro das políticas de saúde e assistência social do município de Gurupi/TO, e está recebendo os cuidados necessários por parte dos órgãos competentes e também de seu filho, este último dentro de suas possibilidades, de modo que não há outro caminho a ser tomado senão o arquivamento destas peças informativas.

Gurupi, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0005105

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato n.º 2022.0005105 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do

INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0005105, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cariri do Tocantins/TO, referente a descumprimento de carga horária e cessão da servidora pública (professora) Anacleia Mota Sobrinho Carvalho, matrícula n.º 443, para a Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão de Indeferimento

Trata-se de representação anônima, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Cariri do Tocantins/TO, referente a descumprimento de carga horária e cessão da servidora pública (professora) Anacleia Mota Sobrinho Carvalho, matrícula n.º 443, para a Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO. Instado a se manifestar acerca da representação (evento 13), o Município de Cariri do Tocantins/TO prestou os devidos esclarecimentos (eventos 9, 13, 15 e 17). Consoante se infere das informações e documentos encaminhados pelo Município de Cariri do Tocantins, via Ofício n.º 120/2022, a servidora pública (professora) Anacleia Mota Sobrinho Carvalho, matrícula n.º 443, foi regularmente cedida para a Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, no período compreendido entre o dia 13/09/2020 a 13/09/2021, com ônus financeiro a este órgão cessionário, com fundamento no Decreto n.º 180/2020, ademais, quando do término de sua cessão, a servidora cumpriu escrupulosamente sua carga horária laboral junto à Secretaria de Educação do Município de Cariri do Tocantins, não cabendo a esta fiscalizar o cumprimento do expediente de trabalho da professora Anacleia Mota Sobrinho Carvalho enquanto esteve à disposição do Município de Formoso do Araguaia. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO. Encaminhe-se cópia da representação anônima (evento 1) à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, para fins de eventual apuração de descumprimento de carga horária de trabalho pela servidora pública efetiva (professora) do Município de Cariri do Tocantins/TO, Anacleia Mota Sobrinho Carvalho, matrícula n.º 443, durante o período em que esteve cedida à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, com ônus financeiro a este órgão cessionário.

Gurupi, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Processo: 2017.0002095

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 24 de janeiro de 2018, a partir de representação efetuada por João Carlos Machado de Souza, Antônio Neto Bastos de Araújo, José Ribeiro da Silva e Rosilene da Silva Lima, na qual revela possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, perpetradas no ano de 2016, pelo ex-gestor de Recursolândia-TO, Sr. Francisco Alves da Silva, supostamente praticados ao realizar contratações de empresas para aquisição de materiais diversos ou manutenção de máquinas que, respectivamente, não chegaram a ser entregues ou ausente a prestação dos serviços.

Em síntese, foram diligenciados o Município de Recursolândia-TO, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins -TCE/TO, a 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO e, notificado o investigado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

O ente federativo apresentou resposta no evento 6, todavia, carece de complementação, razão pela qual houve requisição de maiores informações, com expedição do ofício PJI nº 161/2019 (ev.15), pendente de reposta.

Requisitou-se, ainda, informações quanto ao Ofício n. 29/2017/GAB/PJ encaminhado à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá, acerca da abertura e andamento do inquérito policial sobre os fatos constantes da representação (ev. 15), entretanto, sem resposta.

Devidamente notificado, em 2019, o investigado alegou que as reclamações são inverídicas, tendo solicitado prazo de 15 (quinze) dias para instruir a defesa com as documentações necessárias ao esclarecimento dos fatos (ev. 19), todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

Ressalta-se que em 29/08/2022, aportou nesta Promotoria de Justiça resposta à diligência n. 16582/2021, encaminhada pelo investigado Sr. Francisco Alves da Silva, pleiteando cópia integral dos autos, a fim de formular sua defesa, consoante se extrai do contido no evento 29.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de uma apuração pormenorizada dos fatos, notadamente, do prejuízo causado ao erário, com a reiteração dos ofícios aos órgãos diligenciados.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco)

dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a reiteração para obtenção das informações requisitadas, as quais serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, prorrogo a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e determino, desde já, a reiteração das diligências constantes do evento 15 (Município de Recursolândia e 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá), devendo ser cumpridas no prazo impreterível de 10 (dez) dias, fazendo constar no ofício as advertências de praxe.

Defiro o requerimento constante do ev. 29 na forma tal qual pleiteada e, em consequência, determino expedição de cópia integral dos autos através dos meios de comunicação informados pela parte interessada e seu patrono, consignando o prazo impreterível de 10 (dez) dias para, querendo, o investigado apresente sua defesa. Ressalta-se que o presente Inquérito Civil é público, podendo ser consultado na íntegra através do Portal Cidadão - Consulta Processos Extrajudiciais.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2790/2022

Processo: 2022.0002252

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; artigo 25 inciso III e IV, "a", artigo 26 e artigo 32, II, da Lei nº 8.625/93; nos termos da Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; artigo 8º da LC 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público; artigo 61 da LC nº 51/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins; Resolução nº 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 38 da Lei nº 9.605/98; e,

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 2022.0002258, cujo objeto consiste em investigar possível prática de crimes ambientais, precisamente a prática de supressão de Área de Preservação Permanente - APP e desmatamento de Área de Reserva Legal, não sendo possível analisarmos, via procedimento extrajudicial, a extensão do dano ambiental;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos da presente Notícia de Fato e aportada nesta Promotoria de Justiça, os quais requerem a deflagração de investigação criminal destinada à apuração quanto à possível prática do delito tipificado pelo artigo 38 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e

investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução n.º 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, tendo como objeto a apuração de suposta prática de crimes ambientais em conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderá(ão) ser identificada(s), bem como de eventuais delitos a serem descortinados durante a instrução do presente feito.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

Autue-se e registre-se o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Comunique-se ao Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Oficie-se ao Ilustre Delegado de Polícia Civil da 68ª DP com o fito de nos informar acerca da abertura de procedimento investigatório adequado para apuração de possíveis práticas de crimes ambientais, supostamente praticados por Ilson Paim Teles, fato ocorrido na Fazenda Santa Maria, encaminhando a esse Órgão de Execução o número do protocolo do procedimento protocolado no sistema eletrônico E- Proc.;

Oficie-se ao Presidente do NATURATINS com o objetivo de nos informar, a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte), sobre o andamento do processo administrativo de recolhimento do pagamento da multa imputada ao Sr. Ilson Paim Teles por prática de crime ambiental ocorrido na Fazenda Santa Maria – Auto de Infração

0194874.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2791/2022

Processo: 2022.0005950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos I, II e III, da Constituição Federal; artigo 25 inciso III e IV, "a", artigo 26 e artigo 32, II, da Lei nº 8.625/93; nos termos da Resolução nº 181/2017, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; artigo 8º da LC 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público; artigo 61 da LC nº 51/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins; Resolução nº 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 34 da Lei nº 9.605/98; e,

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 2022.0002258, cujo objeto consiste em investigar possível prática de crime ambiental, precisamente na prática de pesca ilegal, não sendo possível analisarmos, via procedimento extrajudicial, a extensão do dano ambiental;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos da presente Notícia de Fato e aportada nesta Promotoria de Justiça, os quais requerem a deflagração de investigação criminal destinada à apuração quanto à possível prática do delito tipificado pelo artigo 38 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem

a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução nº. 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, tendo como objeto a apuração de suposta prática de crimes ambientais em conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ, sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderá(ão) ser identificada(s), bem como de eventuais delitos a serem descortinados durante a instrução do presente feito.

Determino a realização das seguintes diligências iniciais:

Autue-se e registre-se o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Comunique-se ao Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

Nomear a servidora Daniela Santos da Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext;

Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Oficie-se ao Ilustre Delegado de Polícia Civil com o fito de nos informar acerca da existência de procedimento investigatório em andamento para apurar a prática do crime ambiental em desfavor de Orlando Nunes da Silva Júnior, conforme processo do NATURATINS no. 2022/40311/009100, encaminhando a esse Órgão de Execução o número do protocolo do procedimento protocolado no sistema

eletrônico E- Proc.;

Oficie-se ao Presidente do NATURATINS com o objetivo de nos informar, a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte), sobre o andamento do processo administrativo de recolhimento do pagamento da multa imputada ao Sr. Orlando Nunes da Silva Júnior por prática de crime ambiental, conforme processo do NATURATINS no. 2022/40311/009100.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0004958

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, formulada anonimamente, autuada em 10.06.2022, via Ouvidoria do Ministério Público, Protocolo 07010484977202211, sob o nº 2022.0004958, encaminhada a esse órgão de execução para tomada das providências de mister, relatando possível irregularidade em suposta compra de automóveis com valores superfaturados e pagamento adiantado referente a Licitação no.12021, contrato no.083, Processo de Aquisição e Contratação para o Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na modalidade Adesão à Ata de Registro de Preços, sendo que o valor unitário à época seria R\$ 188.990,00 (cento e oitenta e oito, novecentos e noventa mil reais), perfazendo um total de R\$ 377.980,00 (trezentos e setenta e sete, novecentos e oitenta mil reais).

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou o envio de ofício à Gestora Pública e a Secretaria Municipal da Administração com o fito de manifestarem acerca da denúncia, podendo promover eventuais medidas para solucionar os problemas relatados.

Em resposta, evento 7, a municipalidade informou que a Lei no. 8.666/93, no artigo 15 prevê a possibilidade de compras através do Sistema de Registro de Preços, ademais a licitação denominada “carona” está prevista no artigo 22 do Decreto no. 7.892/13, não havendo qualquer irregularidade quanto à adesão a ata de registro de preços por órgão não participante do processo licitatório, desde que devidamente justificada a vantagem. Quanto a justificativa da vantagem, foi esclarecido a ocorrência em razão da necessidade de aquisição de veículos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, em especial, as equipes da Rede Básica de

Saúde que trabalham na zona rural, aliado ao fato de que os recursos disponibilizados pelo Ministério da Saúde estariam disponíveis ao Fundo Municipal de Saúde somente até o dia 31/12/2021, conforme Termo de Referência.

Em continuidade, argumentou que o requisito tratado pelo § 1º do artigo 22 do Decreto no. 7.892/13 foi devidamente preenchido por força do Ofício CPL no.60/2021 da lavra da equipe de licitação da cidade de Querência-MT, o qual autorizou a adesão à ata de registro de preços no.172/2021, relativa ao Pregão Presencial no. 34/2021, ademais houve a manifestação quanto a aceitação do fornecimento decorrente da adesão pelo fornecedor beneficiário da ata de registro de preços. Como se não bastasse, anexaram o parecer jurídico que após análise concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao superfaturamento, explicou que o preço contratado passou pela análise de pesquisa de preços, resultando em uma média de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para os dois veículos, conforme faz prova com a Nota Fiscal Eletrônica no. 1.237.

Quanto a alegação de pagamento adiantado, esclareceu que o Termo de Referência do Pregão Presencial no.34/2021 estabelece que este seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou fatura. In casu, a Nota Fiscal Eletrônica no. 1.237 foi emitida em 24/12/2021 e a liquidação do pagamento ocorreu em 27/12/2021, ou seja, dentro do prazo previsto. Ao final, pleiteou pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, a qual culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, imputando irregularidades, ilegalidades e superfaturamento em decorrência da Licitação no.12021, contrato no.083, Processo de Aquisição e Contratação para o Fundo Municipal de Saúde, o qual foi devidamente provado que tais alegações foram infundadas diante das informações prestadas e documentos anexados comprovando a veracidade das explicações, as quais tomo como razão para decidir.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução

nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0004958, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

[1]Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0007450

– RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 26/08/2022, sob o nº 2022.0007450, formulada anonimamente, via Ouvidoria

do Ministério Público, Protocolo nº 07010503497202267, a qual foi encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, alegando ausência de abastecimento de água por parte do Município de Miracema do Tocantins em comunidade próxima e que buscado informações não houve retorno.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Deixo de receber a presente Notícia de Fato pela impossibilidade de processamento dos autos diante da patente falta de informações mínimas para o início de qualquer averiguação, não há como saber qual é essa comunidade, nem mesmo aonde se localiza, aliado ao fato de que não tenho conhecimento de obrigatoriedade do Poder Público Municipal abastecer nenhuma comunidade com água, visto que os equipamentos básicos dos assentamentos são de responsabilidade da União.

Desta feita, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de haver sido formulada anonimamente, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO sob o no. 2022.0007450, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0006348

1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 26.07.2022, sob o nº 2022.0006348, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010494948202268 em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia possível irregularidade na contratação e na prestação de serviço de farmacêutico que não consta como ativo e não convocam os próximos candidatos, ademais o CAC – Centro de Atendimento ao Covid não tem farmácia e nem farmacêutico.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde a fim de apresentarem informações acerca do caso retratado, bem como promover eventuais medidas para solucionar a questão.

Em resposta, a municipalidade informou que a Farmácia Básica do Município funciona em dois turnos com a devida assistência farmacêutica, sendo uma farmacêutica como servidora efetiva e outra prestadora de serviços credenciada, desta feita não há qualquer irregularidade a ser sanada no funcionamento da referida farmácia.

Quanto à contratação de profissionais, esclareceu que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplina a Lei Orgânica Municipal, ato administrativo sujeito à conveniência e oportunidade. Ademais, o edital do certame prevê expressamente que a contratação dos profissionais ocorrerá de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Em relação a alegação de ausência de farmacêutico no Centro de Atendimento ao Covid-19 – CAC e suposta aglomeração na Farmácia Básica Municipal não há nenhuma prova que corrobore esses fatos. Ao final solicitou o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO:

Inteira razão assiste o representado, assim acolho todas justificativas e alegações legais apresentadas pelo Poder Público Municipal, bem como toda a prova documental inserta nos presente autos, utilizando-as como razão para a presente decisão, por não haver provas capazes de comprovar a prática de irregularidade na contratação, na prestação de serviços da Farmácia Básica do Município e nem mesmo no Centro de Atendimento ao Covid-19 – CAC.

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ademais, segundo o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 CSMP determinam que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de haver sido formulada anonimamente, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Os fatos trazidos também não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Ressaltamos que diante da ausência total de provas cabais sobre os fatos imputados, em contrapartida com o comprovado pela municipalidade, não há motivos para alagarmos qualquer tipo de

investigação quanto aos fatos.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do artigo 5º, inciso IV e do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2022.0006348, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º[1], da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

[1] Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público

ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006745

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de Termo de Declaração, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0006745, noticiando possíveis irregularidades em eventos realizados no BAR MIRACEMA, bem como quanto possível inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município e ao Corpo de Bombeiros, além da patente ausência de tratamento acústico no ambiente físico, causando poluição sonora, nos momentos dos eventos realizados naquele estabelecimento.

Aduz o denunciante que no Bar Miracema, de propriedade da Sra. Tyffas, na avenida C, está tendo seresta todos os finais de semana e que esta tendo muito barulho.

Inicialmente, foi oficiado o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente de Miracema do Tocantins – TO para que tome providências quanto aos fatos relatados, informando no prazo de 10 (dez) dias sobre as providências tomadas, impedindo inclusive futuros eventos (evento 2).

Por meio do ofício 85/2019 o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente de Miracema do Tocantins – TO esclarece que quanto ao cumprimento do Poder de Polícia Administrativa, este vem sendo cumprido conforme o rigor de nossa legislação e os limites estabelecidos por ela. Ressalta que para que fique caracterizado o dano é necessário que existam vítimas, ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta potencialmente poluidora e a saúde das pessoas que moram em torno dos estabelecimentos, gerando a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Neste sentido, verifica-se que a denunciante mora em residência distante dos estabelecimentos citados nas notícias de fato (evento 6).

No evento 13, o Secretário Municipal de Meio Ambiente apresentou laudo das medições/aferições de ruídos provindo das caixas de som em eventos, realizadas nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2020 (evento 15).

Posteriormente, o Secretário Municipal de Meio Ambiente através do ofício 019/2020 de 30 de março de 2020 informou que devido a Pandemia COVID-19 o município de Miracema do Tocantins decretou estado de calamidade pública e proibiu no DEC. GAB nº 103/2020, o

funcionamento de bares e similares. Ressalta que a fiscalização está ocorrendo diariamente para cumprimento do decreto e reforçada aos finais de semana pela equipe de postura do município assim como a vigilância sanitária e neste período não foi identificado o funcionamento do "Bar Miracema" e por este motivo não foi possível emitir um relatório sonoro do local (evento 18).

No evento 25, consta laudo apresentado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no qual relata que nenhum dos estabelecimentos constantes do relatório não promoveu show ao vivo, somente aparelhos de som. E que no Bar Miracema a medição / aferição de ruídos foi 56,52.

Em 19 de novembro de 2020 (notificação evento 27) realizou-se uma audiência extrajudicial para colheita das declarações (evento 31) do Sr. Lucivan Gomes da Silva, proprietário do Bar Miracema, por meio da plataforma Weber Cisco.

Findo o prazo de instrução determinou-se a prorrogação do feito (evento 32).

No evento 35, juntou-se aos autos do presente Procedimento Administrativo, o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio desta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, Lucivan Gomes da Silva, representante do estabelecimento Thyffá's Bar, e Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins, cujo objeto é a eliminação de poluição sonora causada por reprodução de música ao vivo ou mecanicamente.

Cumpra-se destacar que, conforme conta nos eventos 35 e 36 fora protocolado na via judicial execução do TAC, em razão do descumprimento por parte do estabelecimento, e pedido de audiência preliminar.

Desse modo, considerando a necessidade de manter o acompanhamento quanto ao cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o estabelecimento comercial investigado e o Ministério Público, fora instaurado novo Procedimento Administrativo de nº 2022.0007488.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018 determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento dos presentes autos neste órgão de execução, devendo ser realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade entretanto de remessa dos autos para a homologação do arquivamento, devendo ser comprovado nos autos a cientificação dos interessados, através da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se!

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008684

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0008684, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se encontra a criança K. B. da S., filha de Joelma Matheus Borba de Sousa.

O presente procedimento teve início após aportar representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia/TO, noticiando que a genitora da criança, Sra. Joelma Matheus Borba de Sousa deixou a filha sob os cuidados do padrasto, Vitor de Moraes Santos, enquanto permanece no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, acompanhando seu genitor, que foi acidentado e que este enquanto cuidava da criança a agrediu fisicamente com uma corda, deixando vários hematomas por seu corpo. Em razão disso, o Conselho Tutelar aplicou medida de proteção consistente na retirada da criança da companhia do padrasto e colocou sob os cuidados da avó materna Sra. Edina Maria Matheus Borba.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de notificação ao Conselho Tutelar do Município de Barrolândia/TO para que cumpra o dever de informar ao Ministério Público a concretização da reintegração familiar da criança K. B. da S. à sua família materna composta pela genitora Joelma Mateus Borba de Sousa e seu padrasto Vitor Wenicius de Moraes Santos tão logo a medida seja efetivada em razão do retorno de Joelma à sua residência.

O Conselho Tutelar do Município de Barrolândia/TO encaminhou relatório juntado no evento 05, informando que Joelma na companhia de sua filha K. B. da S. está residindo com sua mãe Edna Maria e que diante do ocorrido se separou de Vitor.

É o relatório do processo.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontram-se solucionados eis que não mais existem indícios concretos e viáveis de que a criança se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade, por estar vivendo em situação de negligência familiar.

Nota-se que atualmente a criança está sendo inserida em seu seio familiar na residência de sua avó materna e sob os cuidados de sua genitora no município de Barrolândia/TO.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento

do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Ademais, vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente. E este não é o caso.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0008684, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000062

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0000062, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar Relatório de Atendimento encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia/TO, noticiando que adolescente L. do N.B., filha de Marlene Euclides do Nascimento teria sido vítima do crime de estupro de vulnerável supostamente praticado por seu padastro Carlos de Jesus da Silva.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício: 1) à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Barrolândia/TO requisitando a realização de estudo psicossocial do caso e busca de família extensa da adolescente, que tenha interesse em sua guarda; 2) à Autoridade Policial de Barrolândia, a instauração do competente Inquérito Policial para apurar o crime de estupro de vulnerável.

A Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Barrolândia/TO encaminhou relatório juntado no evento 10, informando que a adolescente está residindo naquele município aos cuidados e proteção de sua irmã materna mais velha, Sra. Monaliza Euclides de Nascimento e está sendo acompanhada por equipe multifuncional.

No evento 11, consta certidão atestando que “em pesquisa ao sistema e-proc foi possível identificar a existência do IP nº 00001488520228272726 autuado em desfavor de Carlos de Jesus da Silva no qual apura os fatos relatados nesta representação referente ao suposto crime de estupro de vulnerável tendo como vítima a adolescente L. do N.B., filha de Marlene Euclides do Nascimento.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontram-se solucionados eis que não mais existem indícios concretos e viáveis de que a adolescente se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade.

Nota-se que atualmente a adolescente está sendo inserida em seu seio familiar na residência e sob os cuidados e proteção de sua irmã Monaliza Euclides do Nascimento e os fatos objeto deste procedimento estão sendo apurados e acompanhados por este órgão ministerial por meio do Inquérito Policial nº 00001488520228272726 (sistema e-proc) autuado em desfavor de Carlos de Jesus da Silva pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Ademais, vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente. E este não é o caso.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2021.0008684, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004345

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2022.0004345, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se encontra a criança H.F.C.T., filho de Patrícia Cavalcante Reis.

O presente procedimento teve início após aportar representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Barrolândia/TO, noticiando que a criança H.F.C.T, de apenas 09 anos de idade, se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, ocasionada pela negligência da genitora Sra. Patrícia Cavalcante Reis e omissão e cumplicidade da avó materna, Sra. Neuma Maria Cavalcante, eis que a criança vem apresentando comportamento agressivo em relação aos colegas e funcionários da escola, não tem disciplina, não faz as tarefas, profere palavras de baixo calão na escola, xinga e bate nos colegas e que a avó materna da criança ao ser procurada pelo Conselho Tutelar e pela direção da Escola para tratar do assunto, agiu de forma grosseira e desrespeitosa.

Foi realizada audiência extrajudicial ocasião em que tanto a mãe quanto a avó da criança se

comprometeram a permitir que as Equipes da Rede de Proteção do Município de Barrolândia adentrem suas residências para o fim de acompanhar a criança e contribuir para sua melhoria (evento 10 e 11).

Ato contínuo, este órgão ministerial determinou: 1) a expedição de ofício ao CREAS de Barrolândia-TO, requisitando que diligencie no sentido de promover atendimento a criança H.F.C.T, ofertando serviços de Proteção Social Especial, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado sobre o atendimento com apresentação do Plano Individual de Atendimento (PIA); 2) a expedição de ofício ao CRAS de Barrolândia-TO, requisitando que diligencie no sentido de promover atendimento e assistência à mãe e avó materna da criança, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado sobre o atendimento à família, com apresentação do Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF); 3) Seja requisitado ao Conselho Tutelar de Barrolândia o acompanhamento do caso por 06 (seis) meses, encaminhando relatório mensal a esta Promotoria de Justiça; g) Seja requisitado à Direção da Escola Municipal Criança Feliz de Barrolândia que expeça relatório mensal acerca da situação da criança H.F.C.T a esta Promotoria de Justiça, pelo período de 06 (seis) meses.

O Conselho Tutelar do Município de Barrolândia/TO e CREAS de Barrolândia-TO encaminharam relatório de atendimento juntados no evento 24 e 25, respectivamente.

É o relatório do processo.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há indícios concretos e viáveis de que a criança se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade, por estar vivendo em situação de negligência familiar. Explico:

Observa-se que não há qualquer indício de suposta situação de risco da criança que pudesse culminar na atuação sistemática do Ministério Público. Isto porque da leitura atenta dos relatórios técnicos (eventos 24 e 25), vislumbra-se que todos os fatos narrados dizem respeito única e exclusivamente às dificuldades encontradas pela avó na educação, orientação e correção da criança, fatos estes estranhos à atuação ministerial.

Importante frisar que todos os assuntos relacionados ao convívio da criança na escola devem ser trabalhados entre a escola, a criança e seus responsáveis, contando com o apoio do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município, o qual já vem prestando apoio à família.

Ademais, vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

E este não é o caso, pois não há sequer indícios sérios e concretos de que seus responsáveis não estejam zelando por seus direitos fundamentais, o que não pode ser confundido com as dificuldades pessoais dos responsáveis em manter a disciplina, educação e orientação da criança junto ao ambiente escolar.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.

Ademais, vale ressaltar que uma situação de risco só se faz presente quando uma criança ou adolescente está com seus direitos fundamentais violados ou ameaçados de lesão, o que pode ocorrer por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança e do adolescente. E este não é o caso.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2022.0004345, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.).

Determino o arquivamento na origem.

Miranorte, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2788/2022

Processo: 2022.0003344

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0003344 na qual é narrado suposta situação de vulnerabilidade de incapaz;

CONSIDERANDO que explicita o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO que “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.” conforme aduz o artigo 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério

Público para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o artigo 79, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, atribui também ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2789/2022

Processo: 2022.0003492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0003492 na qual é narrado suposta situação de vulnerabilidade de incapaz;

CONSIDERANDO que explicita o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.";

CONSIDERANDO que "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante." conforme aduz o artigo 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que "É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 79, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, atribui também ao Ministério

Público a adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na Lei;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004421

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 26/05/2022, sob o protocolo n. 07010480580202251, com fulcro no Auto de Infração n. 1.000.741, expedido pela Naturatins, que relata a ocorrência das infrações administrativas dispostas no artigo 70, § 1º e artigo 72, II e IV, ambos da Lei . 6.905/1988 e no artigo 35, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Transportar 7 Kg de pescado das espécies (piauí, caranha, traíra e outros) sem autorização do órgão ambiental competente.”. (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de “Transportar 7 Kg de pescado das espécies (piauí, caranha, traíra e outros) sem autorização do órgão ambiental competente.” ocorrida em 06/06/2021, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa e apreensão do pescado.

DA VERTENTE CRIMINAL

A Lei n. 9.065/1998 define as condutas criminosas ambientais, estabelece suas sanções e prevê o auto de infração ambiental.

O órgão fiscalizador, no auto de infração, não enquadrando a conduta na vertente criminal e, dos fatos e circunstâncias nele descritos, inexequível sua subsunção aos crimes ambientais tipificados.

Saliente-se que a Portaria/Naturatins n. 124, de 22/10/2020, fixou o período de defeso da Piracema entre 1º de novembro de 2020 e 28 de fevereiro de 2021 e proíbe,

neste período, o exercício da pesca em todas as suas modalidades, nos rios, lagos ou qualquer outro curso hídrico existente no Estado do Tocantins. Assim, o fato se deu fora do período de defeso.

Ademais, o órgão ambiental apreendeu os peixes em razão do transporte proibido, sem menção a eventuais irregularidade quanto ao tamanho ou quanto as espécies do pescado, bem como ao local da pesca.

Por fim, ainda que se entendesse pela prática do crime de transporte de pesca proibida, artigo 34, III, da Lei n. 9.605/1998, no caso, possível a aplicação do princípio da insignificância em razão da mínima ofensividade ao meio ambiente, dadas a pequena quantidade de pescado (7KG), o período do transporte da pesca fora da época de piracema(06/06/21), as espécies não proibidas/ameaçadas (piauí, caranha, traíra).

Assim, constata-se a não incidência do direito penal, ultima ratio, ao caso em análise.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Disciplina a Lei 7.347/85, artigo 1º, que “Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Como já exposto nos itens anteriores, não se evidenciam danos ao meio ambiente a serem reprimido ou impedido, não sendo o caso de sua propositura, bem como a pequena quantidade de peixe

apreendida, já foi objeto de multa ambiental, a qual deve ser usada no combate a crimes ambientais.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1754/2022

Processo: 2021.0010182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0010182 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional (TO) referentes a partilha do FUNDEB, pagamento de retroativos e a concessão de progressão funcional a professores aposentados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal de Porto Nacional visando solucionar os problemas e impasses detectados.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1799/2022

Processo: 2022.0001343

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2022.0001343 em trâmite neste órgão ministerial, os quais constituem razoáveis indícios da prática de irregularidades no âmbito da secretaria de saúde do Município de Oliveira de Fátima (TO); e

Considerando que o prazo para conclusão da investigação encontra-se esgotado, nos termos da legislação de regência, mas subsistem diligências para cumprir, e sem as quais o cabal esclarecimento dos fatos restará inviabilizado;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO, via esse sistema;

b) Cumpra-se o despacho agregado no evento 22.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2189/2022

Processo: 2022.0002060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2021.0009918 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possíveis irregularidades em alteração do Plano de Cargos e Carreiras dos Professores de Oliveira de Fátima (TO);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de resposta;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando. Assim, determino:

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério

Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1648/2022

Processo: 2022.0000874

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0000874 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar supostas irregularidades acerca da incompatibilidade de horário existente entre o serviço desempenhado no município de Porto Nacional (TO) e o curso superior de graduação desempenhado pela Secretária de Saúde de Porto Nacional (TO), a senhora Lorena Martins Vilela, e a senhora Ana Paula dos Santos e Silva Rodrigues;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da

investigação para apurar os fatos apontados e desacortinar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando, oportunidade em que determino:

- Oficie-se ao ITPAC Porto Nacional (TO) para que forneça a grade de horário de aulas obrigatórias do período 01/2022 referente às alunas Ana Paula dos Santos e Silva Rodrigues e Lorena Martins Vilela;

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1798/2022

Processo: 2022.0001410

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2022.0001410 em trâmite neste órgão ministerial, os quais constituem razoáveis indícios da prática de irregularidades no âmbito do Município de Ipueiras (TO), envolvendo a contratação de servidores públicos; e

Considerando que o prazo para conclusão da investigação encontra-se esgotado, nos termos da legislação de regência, mas subsistem diligências para cumprir, e sem as quais o cabal esclarecimento dos fatos restará inviabilizado;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO, via esse sistema;
- b) Aguarde-se a chegada das respostas solicitadas por meio dos

expedientes agregados nos eventos 11 e 12.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1915/2022

Processo: 2022.0001611

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0001611 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possível acumulação de cargos públicos pela diretora de saúde do Município de Porto Nacional (TO) Daniela Manduca, que também exerce a função de enfermeira no âmbito do Hospital Geral de Palmas (TO) e, conforme se apurou, atua com eventual incompatibilidade de cargas horárias, portanto, em prejuízo dos cofres públicos; e

Considerando que a acumulação de cargos públicos na contramão das regras estabelecidas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 viola o princípio da legalidade incrustado no caput e, por isso mesmo, pode caracterizar a prática dolosa dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve converter o feito em procedimento preparatório para complementar os elementos até então amealhados com foco na correta identificação da investigada e na individualização de todas as condutas passíveis de autorizar a tutela da probidade na Administração Pública, com fulcro no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior (SCS);
- b) Proceda-se a publicação desta portaria no diário oficial do MP/TO (AOPAO);
- c) Expeça-se recomendação para que a investigada regularize sua situação funcional junto ao Município de Porto Nacional (TO) e/ou Estado do Tocantins; e
- d) Aguarde-se a resposta solicitada no evento 17; caso não sobrevenha qualquer expediente, reitere-se na forma da legislação de regência.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0981/2022

Processo: 2021.0009462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, § 5º; 127; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, também, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos de Notícia de Fato n. 2021.0009462 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que estradas rurais no município de Monte do Carmo (TO) estão em situação precária;

CONSIDERANDO o conteúdo da resposta do município em Ofício nº 072/2021 informando, em síntese, que as referidas estradas foram patroladas entre os meses de maio a outubro de 2021, porém, no momento, se torna impossível a realização de nova manutenção, devido ao grande volume de chuvas na região, e que aguardaria a diminuição das chuvas para realizar os serviços;

CONSIDERANDO que é obrigação do município de Monte do Carmo (TO) a realização de manutenção contínua das estradas dentro de seus limites territoriais, especialmente as rurais, de modo a garantir o tráfego seguro de ônibus escolares, caminhões para escoação de produtos agropecuários e de veículos de passeio durante todo o ano, e não somente no período de seca;

CONSIDERANDO as recorrentes solicitações de manutenção de estradas rurais realizadas pelas associações de moradores direcionadas ao município de Monte do Carmo (TO);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), por meio de atuação preventiva e repressiva;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar omissão do município de Monte do Carmo (TO) em realizar manutenção periódica nas estradas rurais de seu território de modo a garantir o tráfego ininterrupto de forma segura.

a) Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta portaria para publicação via e-Ext;

b) Oficie-se ao gestor para informá-lo da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público.

c) Após resposta de evento 12, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2227/2022

Processo: 2022.0002171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002171 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta perseguição política, irregularidades em folha de ponto, desempenho no serviço e desvio de função de servidora pública do município de Silvanópolis;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacortinar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo

considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2229/2022

Processo: 2022.0002175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0002175 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar negligência da Prefeitura de Oliveira de Fátima (TO) na alimentação regular de seu Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92, bem como violação da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacertar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público por este sistema, acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de julho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005291

A presente Notícia de Fato cinge-se à pretensão creditícia manifestada por interessada cuja identidade optou por não declarar, segundo a qual o Município de Porto Nacional (TO) pretende e/ou teria cessado de lhe pagar determinada gratificação além dos vencimentos regulares.

A toda evidência, questões relacionadas à majoração salarial, recomposição de vencimentos, acréscimos indenizatórios e pagamentos de gratificação, entre outros, não se encontram inseridas no espectro de direitos passíveis de tutela pelo Ministério Público, ex vi dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988.

Realmente, a fixação de vencimentos, de indenizações, gratificações e outras verbas decorrentes do vínculo que une a Administração Pública e seus servidores é, no caso concreto, participa como uma faculdade no rol de atribuições discricionárias conferidas ao Município de Porto Nacional (TO) e, obviamente, depende da arrecadação efetivamente realizada.

Com efeito, diante da negativa no pagamento de determinada gratificação à servidora notificante, cabe-lhe o ajuizamento da competente ação judicial para resguardar o direito individual disponível que alega fazer jus, onde serão enfrentados o argumento da insuficiência de fundos mencionado no evento 09 e outras questões afetas a discussões desse jaez.

Por tudo isso, e considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de

casos que possam repercutir de maneira favorável na sociedade, promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o secretário da fazenda de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão.

Proceda-se a sua publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004691

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar supostas condutas irregulares perpetradas pelo atual diretor da Escola Municipal Marieta Macedo Wesley Cortês, que estaria assediando moralmente diversos servidores e agindo de maneira incompatível com o decoro do cargo que ocupa.

A par disso, o Ministério Público solicitou a tomada de providências por parte do Município de Porto Nacional (TO) que, felizmente, sinalizou estar a par da situação e “está fazendo o acompanhamento da instituição de ensino mencionada com a presença de assistente social e psicóloga”, “realizando reuniões junto à Unidade de Ensino e desenvolvendo estratégias por meio da Gerência de Educação Inclusiva e Socioemocional a fim de solucionar o problema interpessoal no ambiente de trabalho”.

Em resumo: é certo que o Poder Executivo não se manteve inerte quando provocado pelo Ministério Público a adotar medidas visando estancar eventual prática abusiva que, neste particular, encontra-se inteiramente sob a sua alçada e, por isso mesmo, merecem atenção e desafiam solução no âmbito da própria Administração.

Realmente, em que pese a gravidade da ‘denúncia’, o(a) interessado(a) não declinou nomes, datas ou circunstâncias que pudessem contribuir para o aprofundamento das investigações, limitando, assim, a atuação do Parquet ao acompanhamento das providências solicitadas ao município.

Em razão disso, considerando que a situação já está sendo corrigida pela Administração e, principalmente, a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão ministerial com foco na solução de casos realmente graves e que possam repercutir de maneira positiva na sociedade, não resta alternativa senão promover o arquivamento desta notícia de fato, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas e detalhadas provas acerca dos ilícitos denunciados.

Notifique-se a secretária municipal de educação acerca desta decisão.

Proceda-se a sua publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006622

O presente feito foi instaurado com base em ‘denúncia’ genérica que apontam para supostas irregularidades em contratações temporárias realizadas pelo gestor do Município de Oliveira de Fátima (TO) (evento 01).

Compulsando os autos, percebe-se que as irregularidades residem, em tese, no fato de que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 determina que os cargos públicos sejam providos, via de regra, através de aprovação em concurso público realizado para essa finalidade, sendo que o gestor municipal tem optado pela contratação direta.

Ocorre que o mesmo artigo também permite essa modalidade de admissão nas hostes do Estado, ex vi do inciso IX, verbis:

“Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Demais disso, não se pode considerar como irregular ou mesmo a como ato de improbidade administrativa a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, muito menos meras contratações temporárias quando, na espécie, inexistem indícios suficientes de dolo dirigido à violação do ordenamento jurídico do qual decorra prejuízos ao erário (artigo 1º e 11, § 5º, ambos da Lei n. 8.429/1992).

Releva notar que todos os fatos envolvendo o referido concurso público deflagrado pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) já constituem objeto de procedimento tombado nesta Promotoria de Justiça, sob o n. 2021.0009255, e, também, das ações judiciais de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 e 0000837-04.2019.8.27.2737 que tramitam na 2ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional (TO), e é nos autos desses feitos que deverão encontrar desfecho definitivo.

Isso, por si só, desaconselha o prosseguimento da presente notícia de fato para evitar indesejável duplicidade investigativa.

Destarte, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO já que a identidade do(a) noticiante jaz no anonimato.

Notifique-se o gestor do Município de Oliveira de Fátima (TO).

Logo após, archive-se caso não haja recurso por parte de quaisquer interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004783

O presente procedimento foi instaurado para averiguar 'denúncia' formulada pela interessada Kerolainy Carvalho que, segundo alega, foi aprovada no concurso público realizado no ano de 2016 pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO), mas não foi convocada.

Sem delongas, verifica-se que os fatos investigados neste feito tratam de suposta violação a direito individual indisponível que, em tese, Kerolainy faria jus.

Neste caso, sabendo-se que a intervenção do Ministério Público justifica-se, tão somente, quando há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (vide AC 1999.34.00.034147-5/DF, TRF1ªR, Rel. Des. Federal Souza Prudente), inexistem condições para a manutenção desta investigação que, de outro lado, pode muito bem ser deflagrada pela própria interessada, caso queira, através do competente mandado de segurança protocolado junto ao Poder Judiciário, isso se superada for a questão do prazo de validade do certame.

Destarte, considerando a ausência de elementos que apontem para a prática dolosa de irregularidades que possam configurar improbidade administrativa ou que possam demandar a pronta intervenção desta Promotoria de Justiça, sempre comprometida com a solução de casos realmente graves cuja solução repercutirá de maneira favorável na sociedade, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se a interessada e a prefeita de Santa Rita do Tocantins (TO) acerca desta decisão.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2792/2022

Processo: 2021.0007806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 2021.0007806 instaurado para apurar supostas irregularidades em pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético para aquisição de combustíveis em postos credenciados, além de peças, serviços e higienização de veículos;

CONSIDERANDO que a denúncia que deu ensejo às investigações relata que a licitação beneficiou o irmão do secretário de finanças e o filho da vice-prefeita de Aguiarnópolis/TO;

CONSIDERANDO que a empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. foi a vencedora do certame para aquisição de combustíveis e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30) foi a vencedora do certame para o fornecimento de peças e acessórios.

CONSIDERANDO que o feito encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a apurar supostas irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO na contratação de empresas para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético para aquisição de combustíveis em postos credenciados, além de peças e serviços;

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) aguarde-se o encaminhamento do parecer técnico a ser elaborado pelo CAOPAC. Sobrevindo resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 30 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>